

Projeto de Lei nº 226/2025.

Proíbe a participação ou exploração de crianças e adolescentes menores de 16 anos ou suas imagens em eventos, público ou privados, que envolva conteúdo incentivando a sexualização precoce e erotização dos menores, no município de Parnamirim/RN.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, com fundamento no art. 73. IV da Lei Orgânica deste Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem como escopo instituir uma política pública que vede a participação de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos em eventos públicos ou privados que estimulem a erotização precoce e o uso indevido da imagem dessas crianças, com o objetivo de resguardar a infância das mesmas.

Art. 2º Fica proibida a participação e a exploração de crianças e adolescentes, menores de dezesseis anos em ambientes públicos ou privados que incitem a sexualização e erotização precoce dos menores.

Art. 3º É vedada a participação e uso das imagens das crianças e adolescentes para propaganda de eventos públicos ou privados que incitem a sexualização dessas crianças.

Art. 4º As escolas do Município de Parnamirim/RN, poderá realizar ações de conscientização e combate a erotização de crianças e adolescentes, seja por meio de informativo, palestras e rodas de conversa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
DATA: 30/09/2025
Chrys - 2528
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO



Av. Castor Vieira Regis, s/nº, Conadinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores as sanções firmadas na Lei nº 8.069, de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei no que couber.

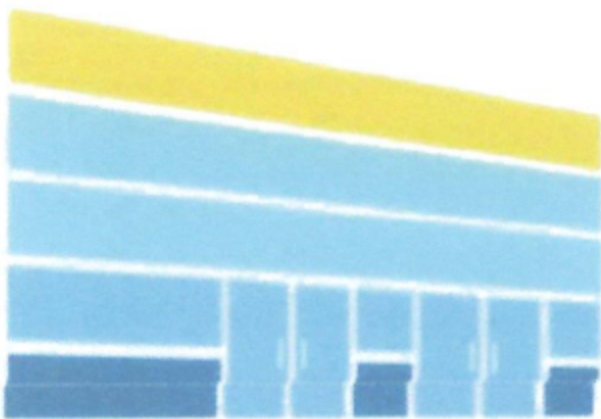
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Dr. Mário Medeiros, 26 de setembro de 2025.



JOSÉ MICHAEL LUCENA DINIZ

Vereador Autor



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade resguardar os direitos de crianças e adolescentes, assegurando sua proteção integral contra qualquer forma de exposição que possa estimular a erotização e a sexualização precoce.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) prevê, em diversos dispositivos, a proteção contra qualquer conduta que atente contra a formação moral, psicológica e social do público infanto-juvenil, garantindo seu pleno desenvolvimento em condições de liberdade e de dignidade.

A participação de crianças e adolescentes em eventos que, de forma direta ou indireta, promovam a erotização ou estimulem a sexualização precoce, além de contrariar os dispositivos constitucionais e legais mencionados, coloca em risco a integridade psicológica e social dos mesmos. Estudos na área da psicologia e da pedagogia apontam que a exposição precoce a conteúdos eróticos pode gerar impactos negativos duradouros, como a distorção da autoestima, dificuldades de socialização e naturalização de práticas abusivas.

É importante frisar que este Projeto de Lei não busca tolher a liberdade cultural ou artística, mas sim estabelecer limites necessários quando se trata da proteção de crianças e adolescentes, garantindo que sua participação em atividades culturais, recreativas e sociais seja adequada à sua faixa etária e voltada para a promoção do desenvolvimento saudável.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação desta proposição representa um avanço na efetivação dos direitos da infância e adolescência, consolidando o compromisso do Poder Público em promover uma sociedade que respeite e proteja integralmente suas novas gerações.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 26 de setembro de 2025

JOSÉ MICHAEL LUCENA DINIZ

Vereador Autor



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br

